



## Conselho Nacional de Justiça

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0000434-33.2011.2.00.0000**  
**RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI**  
**REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO : TJPR - Resolução 15/2010-TJPR - Decisão no Protocolo 015.968/2011-TJPR - Jornada de Trabalho - Acesso - Dependência - Membros - Servidores - Ministério Público**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### VISTOS, ETC...

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, em face do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** onde requer, em liminar, a suspensão do artigo 3º da Resolução nº 15/2010- TJPR<sup>1</sup>, aos membros e servidores do Ministério Público do Paraná, assegurando o seu acesso as dependência dos fóruns e demais prédios do Poder Judiciário e, no mérito, a confirmação da medida de urgência.

---

<sup>1</sup>Art. 3º Será considerada jornada normal de trabalho o período de 07 (sete) horas, o qual deverá ser cumprido de forma ininterrupta, por todos os servidores do Poder Judiciário, dentre os horários de 12h00m às 19h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Relata o Ministério Público que, com a edição do ato ora questionado, oficiou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, solicitando a manutenção das dependências forenses abertas aos Membros do Ministério Público no período da manhã, mas que seu pedido deixou de ser conhecido.

Naquela ocasião, pontuou o Presidente que: “ *destaca-se a impossibilidade de atendimento a solicitação feita pelo Ministério Público, uma vez que toda a estrutura do Poder Judiciário permanecerá fechada durante o período matutino, atendendo-se assim o disposto no artigo 1º da Resolução nº 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça.*”

Justifica a necessidade da medida de urgência em face da impossibilidade dos membros e servidores do Ministério Público do Paraná desenvolverem suas atividades normais, principalmente o atendimento ao público que é feito pela manhã, em razão das audiências marcadas no período da tarde.

Ao final, aponta que: “ na grande maioria das Comarcas do Estado do Paraná, as Promotorias de Justiça funcionam das dependências dos respectivos fóruns”, sendo que na Constituição do Estado há previsão expressa a este respeito.

### **É, em síntese, o relatório.**

A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127<sup>2</sup>).

A fim de cumprir suas funções a contento, o Ministério Público, em diversas localidades, utiliza a estrutura do Fóruns e prédios do Poder Judiciário.

---

<sup>2</sup>Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

No caso do Estado do Paraná, há previsão específica da Constituição do Estado que estabelece a possibilidade de compartilhamento de instalações do Poder Judiciário pelo Ministério Público. Vejamos:

Artigo 101, § 2º:

*“Os agentes do Ministério Público e da Defensoria Pública terão, no conjunto arquitetônico dos fóruns, instalações próprias ao exercício de suas funções, com condições assemelhadas às dos juízes de direito junto aos quais funcionem.”*

O atendimento ao público é das mais relevantes funções do Ministério Público, sem a qual fica inviabilizado o cumprimento do seu mister, constitucionalmente delineado, especialmente a defesa dos interesses individuais indisponíveis.

Obstaculizar os trabalhos do Ministério Público, não parece ser o escopo da Resolução nº 15/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No entanto, revelado o problema e inexistindo possibilidade de solução imediata, em face da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que deixou de conhecer o pedido ministerial, não resta outra alternativa a este Relator senão o deferimento da medida de urgência.

Por outro lado, já há precedentes neste Conselho Nacional de Justiça quanto a questão (PP nº 0007823-06.2010.2.00.0000 e PCA nº 0006937-07.2010.2.00.0000) sendo, em ambos, delineado o entendimento que *“ a atuação do Ministério Público para o exercício de suas funções institucionais não pode ser obstaculizada por norma do Tribunal, sob pena de acarretar prejuízos aos cidadãos.”*

Assim, considerada a gravidade da situação que se apresenta e a iminência da interrupção parcial das atividades do Ministério Público, cumpre deferir a liminar pretendida para suspender, até ulterior manifestação do Plenário deste CNJ, o artigo 3º da Resolução nº 15/2010- TJPR<sup>3</sup>, aos membros e servidores do Ministério

---

<sup>3</sup>Art. 3º Será considerada jornada normal de trabalho o período de 07 (sete) horas, o qual deverá ser cumprido de forma ininterrupta, por todos os servidores do Poder Judiciário, dentre os horários de 12h00m às 19h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Público do Paraná, assegurando o seu acesso as dependência dos fóruns e demais prédios do Poder Judiciário.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicitando informações, no prazo de 15 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Requerente.

Inclua-se, em mesa, para ratificação, na próxima Sessão do Plenário do CNJ.

Cumpra-se, com urgência.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010.

**Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI**  
**Relator**